

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2005

Entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), e o município do Porto foi celebrado, em 19 de Março de 1999, um contrato-promessa de permuta dos seguintes imóveis:

Imóveis da propriedade do IEFP — dois prédios urbanos e um rústico, estando aqueles dois integrados neste, respectivamente designados «Antiga Fábrica de Moagem Harmonia», «Palácio do Freixo» e «Jardim e Logradouro do Palácio do Freixo», todos sítios na Estrada Nacional n.º 107, Freixo, freguesia de Campanhã, Porto, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 31 246, a fl. 177 do livro B-39 e inscritos na matriz predial sob os artigos 10 271, 10 270 e 10 272, respectivamente, avaliados pela Direcção-Geral do Património pelo valor global de € 8 050 687,50, o qual inclui as benfeitorias efectuadas após a tradição dos imóveis pelo IEFP;

Imóvel registado a favor da Câmara Municipal do Porto — lote de terreno para construção n.º 6, do alvará de loteamento n.º 7/98, sito na Rua do Progresso, Aleixo, freguesia de Lordelo do Ouro, Porto, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 498/19980915 e inscrito na matriz predial sob o artigo 3924, avaliado pela Direcção-Geral do Património pelo valor de € 1 930 000.

De acordo com o artigo 4.º do citado contrato-promessa, ocorreu a tradição dos imóveis que caberiam a cada uma das referidas entidades em virtude desse negócio jurídico.

Uma vez que se encontra regularizada a situação registral dos imóveis do IEFP, pode agora o contrato prometido ser materializado.

Considerando, assim, que o lote de terreno a adquirir pelo IEFP se destina à construção de um centro de emprego/formação e que a permuta obteve parecer favorável do Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, de 10 de Janeiro de 2005, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/80, de 15 de Abril, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o IEFP a proceder, com o município do Porto, à permuta dos imóveis acima descritos.

2 — Destinar o imóvel que, por meio da presente permuta, integra o património do IEFP à construção de um centro de emprego/formação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2005

A Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, situada em Albergaria-a-Velha, possui uma unidade fabril que desenvolve como actividade principal a fabricação de torneiras e componentes, tendo iniciado a sua

actividade em 1998 e atingido, em 2002, um volume de facturação na ordem dos 47 milhões de euros, empregando, actualmente, cerca de 300 colaboradores.

Inserida num grupo alemão com presença efectiva em todo o mundo, a Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, dispõe de um vasto *know-how* sustentado num permanente trabalho de investigação, tendo esta empresa, ao longo da sua existência, privilegiado uma dinâmica de investimento traduzida em sucessivas melhorias e avanços tecnológicos dos processos e dos produtos.

A Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, decidiu realizar um projecto de investimento, que consiste na expansão e modernização tecnológica da sua unidade fabril, através do alargamento da sua capacidade de produção, tendo em vista o reforço da sua competitividade a nível europeu e mundial, a introdução de novos produtos de maior valor acrescentado, bem como um maior nível de qualificação dos seus recursos humanos.

Este projecto em causa, cujo montante de investimento supera os 21 milhões de euros, prevê a criação de 230 postos de trabalho e assegura ainda a manutenção dos 292 já existentes, prevendo-se o alcance, a partir do ano de 2007, de um valor anual de vendas de cerca de 82,45 milhões de euros.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a Grohe Water Technology, AG. & Co., KG., e a Grohe Portugal, Componentes Sanitários, L.ª, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última em Albergaria-a-Velha, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta do Ministro das Finanças e da Administração Pública, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Almada aprovou, em 29 de Julho de 2004, o Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, município de Almada, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades,

aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma legal.

A área abrangida pelo Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, município de Almada, está incluída na área de intervenção do Programa Polis de Almada, delimitada no Decreto-Lei n.º 119/2000, de 4 de Julho.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Almada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/97, de 14 de Janeiro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/98, de 4 de Agosto.

A área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se ainda abrangida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril.

O Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, na Costa da Caparica, altera a classificação e qualificação de espaços prevista no Plano Director Municipal de Almada por, designadamente, prever que uma parte dos espaços culturais e naturais, dentro da UOPG13, se destina à localização de três parques de campismo em vez de um e outra parte se destina a «área tampão à Mata dos Medos», com regras *non aedificandi*, e que o espaço urbanizável de baixa densidade não programado e o espaço para equipamento previsto não programado passem a área de enquadramento e áreas de reserva, alterando ainda o espaço-canal.

O Plano de Pormenor encontra-se, deste modo, sujeito a ratificação pelo Governo.

De salientar que, no que respeita às acções previstas no Plano de Pormenor, os solos classificados como Reserva Ecológica Nacional (REN) se inserem, na sua totalidade, na Zona de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, sendo que, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, o regime jurídico da REN constante do mencionado diploma não é aplicável nas áreas classificadas, transitando a competência de autorização destas intervenções para o Instituto da Conservação da Natureza, que emitiu o respectivo parecer favorável.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo do Programa Polis, na Costa da Caparica, município de Almada, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se

publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Almada contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DOS NOVOS PARQUES DE CAMPISMO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor dos Novos Parques de Campismo, no Pinhal do Inglês, também conhecido por Pinhal da Aroeira, no concelho de Almada, adiante designado por Plano, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção definidos na planta de implantação.

2 — A área de intervenção do Plano destina-se à construção de três parques de campismo e respectivos equipamentos, vias de acesso e estacionamentos e à manutenção de zonas tampão arborizadas, aproveitando a vegetação existente e ou melhorando-a com recursos a espécies autóctones e tradicionais da paisagem vegetal local.

3 — As parcelas a ocupar pelos parques de campismo objecto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de tendas de campismo, caravanas, demais material e equipamento necessário à prática de campismo de acordo com a legislação em vigor e respectivas áreas de equipamentos de apoio e serviços, balneários, comércio, armazéns e oficinas. Podem ainda admitir-se instalações de carácter complementar destinadas a alojamento.

4 — As áreas comerciais e de equipamentos de apoio a instalar na área de intervenção do Plano ficam sujeitas à legislação e regulamentação em vigor para as actividades mencionadas.

Artigo 2.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é composto pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação;
- c) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução;
- c) Plano de financiamento;
- d) Planta de apresentação (sugestão de ocupação);
- e) Planta de enquadramento;
- f) Planta da situação existente;
- g) Planta de intervenções na estrutura verde;
- h) Planta de modelação geral do terreno;
- i) Perfis;
- j) Rede de drenagem de águas pluviais — implantação;
- k) Rede de esgotos — implantação;
- l) Planta de caracterização acústica;
- m) Rede de gás — implantação;
- n) Iluminação pública — electricidade;
- o) Rede de telefones e telecomunicações;
- p) Rede de abastecimento de água e rede de incêndios — implantação;
- q) Planta de reparcelamento;
- r) Extracto da planta de ordenamento do PDM.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- a) «Altura da fachada ou cêrcea» — distância, expressa em metros e medida na vertical, entre o ponto mais alto do plano da fachada, beirado ou platibanda, dependendo do remate superior do edifício, e a cota média do terreno no alinhamento da fachada;
- b) «Área acampável» — área total do parque destinada aos campistas;
- c) «Área bruta de construção (ABC)» — valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, em cada parcela, com exclusão dos terraços varandas e alpendres. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento e ou arrecadações, o seu valor não será considerado para efeito do cálculo do índice de construção;
- d) «Área bruta de implantação (ABI)» — valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- e) «Índice de implantação (II)» — quociente entre a área bruta de implantação da construção ou somatório das áreas brutas de implantação das construções e a superfície de referência onde se aplica o índice (neste caso as parcelas);
- f) «Índice de construção (IC)» — quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se aplica o índice (neste caso as parcelas);
- g) «Instalações de carácter complementar destinadas a alojamento» — construções de carácter amovível, vulgo *bungalows*;
- h) «Parcela» — área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de operação de loteamento;
- i) «Polígono de implantação» — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º

Âmbito e regime

1 — Na área de intervenção do Plano ocorrem diversas servidões e restrições de utilidade pública devidamente assinaladas na planta de condicionantes.

2 — Nas áreas sujeitas às referidas restrições e servidões, para além das regras definidas no presente Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor para cada uma delas.

3 — As restrições e servidões existentes na área de intervenção do Plano são as seguintes:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Servidão militar;
- c) Área de Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica;
- d) Reserva Botânica da Mata dos Medos;
- e) Protecção de infra-estruturas — rodoviárias e ferroviárias;
- f) Linhas eléctricas de alta tensão;
- g) Redes de abastecimento de água.

CAPÍTULO III

Condições gerais da concepção do espaço e do uso do solo

Artigo 5.º

Usos admitidos nas parcelas

1 — Nas parcelas delimitadas na planta de implantação admitem-se, de acordo com o definido no artigo seguinte, a implantação de parques de campismo, de acordo com a legislação em vigor, incluindo a construção de edifícios, nomeadamente comerciais, administrativos, sociais, equipamentos desportivos e ainda oficinas e arma-

zéns de apoio, encontrando-se expressa na planta de implantação a sua localização.

2 — Admite-se ainda, em parte dos edifícios administrativos, a existência de uma residência por cada parque de campismo para uso do pessoal de vigilância e manutenção das instalações.

Artigo 6.º

Caracterização e ocupação das parcelas

1 — A área de intervenção do Plano prevê a implantação de um parque de campismo para realocação de três associações de campistas, áreas destinadas a estacionamento e uma área exterior aos parques destinada à instalação de equipamento e comércio.

2 — Para além das áreas referidas no número anterior encontra-se previsto, na área de intervenção do Plano, um espaço-canal destinado à construção da estrada regional, vias de acesso e segurança exteriores e áreas de reserva e áreas de enquadramento, bem como uma área tampão à Mata dos Medos.

3 — Para além das áreas a integrar no domínio público (vias de acesso e de segurança externas e espaço-canal da estrada regional) a área de intervenção fica, de acordo com a planta de implantação, dividida em 17 parcelas, seguidamente discriminadas de acordo com o fim a que se destinam:

- P1 — parque de campismo 1;
- P2 — parque de campismo 2;
- P3 — parque de campismo 3;
- P4 — área de reserva;
- P5 — área de enquadramento;
- P6 — área de enquadramento;
- P7 — área de reserva;
- P8 — área de reserva;
- P9 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P10 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P11 — área de reserva para comércio e equipamentos públicos;
- P12 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P13 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P14 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P15 — parque de estacionamento de apoio aos parques de campismo;
- P16 — área de enquadramento;
- P17 — área tampão à Mata dos Medos.

4 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação e alteração, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

- a) Respeitar os parâmetros definidos na planta de implantação. Contudo, observar-se-á sempre o objectivo do presente Plano, na preservação de um maior número possível de exemplares arbóreos ou outras estruturas de elevado valor biofísico;
- b) Os índices de construção e de implantação para cada parcela serão respectivamente os constantes do quadro seguinte:

Parcela	Índice de construção máximo	Índice de implantação máximo
P1	0,1	0,15
P2	0,1	0,15
P3	0,1	0,15
P4	0,02	0,02
P5	0,01	0,01
P6	0,01	0,01
P7	0,02	0,02
P8	0,02	0,02
P9	0,01	0,01
P10	0,01	0,01
P11	0,40	0,40
P12	0,01	0,01
P13	0,01	0,01
P14	0,01	0,01
P15	0,01	0,01
P16	0,01	0,01
P17	<i>non aedificandi</i>	

- c) Nas parcelas P1, P2 e P3, as áreas afectas à implantação de instalações de carácter complementar destinadas a alojamento, incluindo os afastamentos entre instalações e as vias de acesso necessárias, não poderão exceder 15% da área total do parque destinada a campistas;
- d) As instalações de carácter complementar destinadas a alojamento referidas na alínea anterior terão de respeitar um afastamento mínimo entre si de 4 m a todos os seus limites, não poderão ocupar uma superfície superior a 50 m², apenas poderão ter um piso ou 3,5 m de altura e deverão ser construídas em madeira e elevadas sobre o terreno natural;
- e) Os polígonos de implantação dos edifícios previstos encontram-se definidos na planta de implantação.
- f) A modelação do terreno e a implantação dos edifícios e alvéolos terão em atenção o definido no Plano no que se refere aos declives naturais do terreno e à manutenção do coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra e derrube de espécies arbóreas;
- g) As intervenções na infra-estrutura e na estrutura verde serão efectuadas de acordo com o Plano e os princípios expressos nas peças desenhadas respectivas;
- h) A Câmara Municipal de Almada, adiante designada por Câmara Municipal, e o Instituto da Conservação da Natureza, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) dos parques de campismo, reservam o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada parcela, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento do edifício ou tornar-se potencialmente perigosas ou ameaçadoras de qualquer acidente;
- i) O número máximo de pisos admitido é de dois, não sendo admitidos pisos em cave e aproveitamento de sótãos de acordo com o especificado no quadro síntese da planta de implantação;
- j) A cêrcea máxima das construções não poderá ultrapassar os 8 m, salvo em caso de instalações técnicas e equipamentos cujos programas funcionais assim o exijam;
- k) As construções não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo em caso de instalações técnicas e equipamentos cujos programas funcionais assim o exijam;
- l) Nas áreas acampáveis, a área útil destinada a cada campista é de 13 m²;
- m) Nas áreas acampáveis, para a instalação de caravanas, a área mínima é de 65 m², incluindo as faixas de respeito envolventes do alvéolo.

Artigo 7.º

Áreas de reserva

1 — Estas áreas destinam-se a reservas de espaços para a instalação de equipamentos, parques urbanos, ampliação dos estacionamento para apoio a terminais de transportes públicos e implantação de infra-estruturas que venham a mostrar-se necessários.

2 — Até se mostrar necessária a sua ocupação, de acordo com a alínea anterior, estas áreas destinam-se ao enquadramento e protecção dos parques de campismo, prevendo-se a manutenção do coberto vegetal existente.

Artigo 8.º

Áreas de enquadramento

1 — Estas áreas destinam-se ao enquadramento e protecção dos parques de campismo, prevendo-se a manutenção e valorização do coberto vegetal existente.

2 — Caso se mostre necessário e sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, depois da entrada em funcionamento dos parques de campismo, serão permitidas, nestas áreas, a realização de obras de valorização paisagística e a instalação de equipamentos públicos ou infra-estruturas.

3 — As áreas do espaço-canal que eventualmente não venham a ser utilizadas na construção da estrada regional passarão a ter o estatuto das áreas de enquadramento.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano

Artigo 9.º

Sistema de execução

Dado o carácter de interesse público da implementação do Plano, utilizar-se-á o sistema da imposição administrativa através da expropriação da totalidade da área de intervenção e pela subsequente alteração cadastral de acordo com o parcelamento definido na planta de implantação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 10.º

Disposições gerais

1 — A totalidade da área de intervenção é classificada como zona mista, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 259/2002, de 23 de Novembro.

2 — Os proprietários das parcelas ou os concessionários das mesmas deverão garantir a limpeza periódica da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes.

Artigo 11.º

Áreas a integrar no domínio público e áreas a sujeitar a servidão

1 — Constitui área a integrar no domínio público devidamente assinalada na planta de implantação o espaço-canal destinado à construção da estrada regional com um perfil de duas faixas de rodagem em cada sentido, separador central arborizado, ciclovia e respectivos passeios.

2 — As vias externas de protecção e segurança, assinaladas na planta de implantação, integradas na parcela P11 estarão sujeitas à servidão de utilização pública.

Artigo 12.º

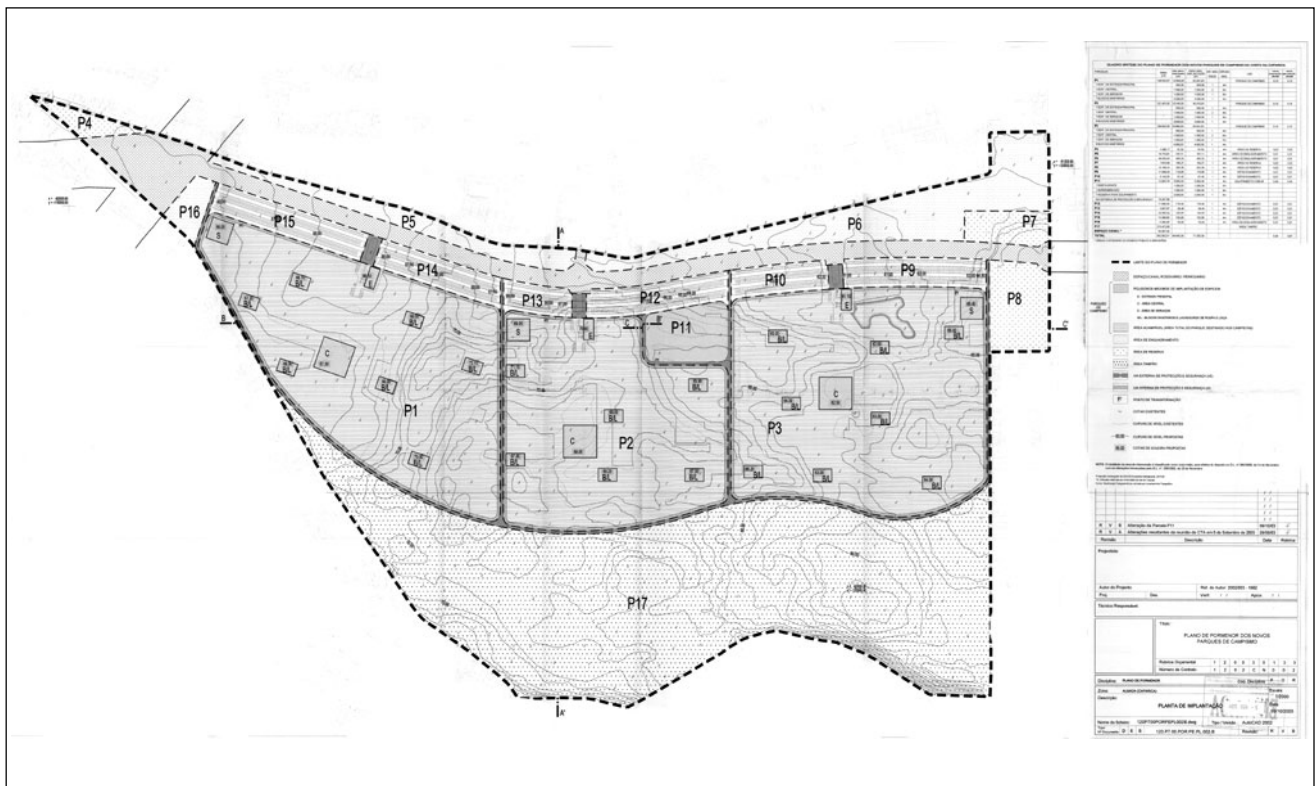
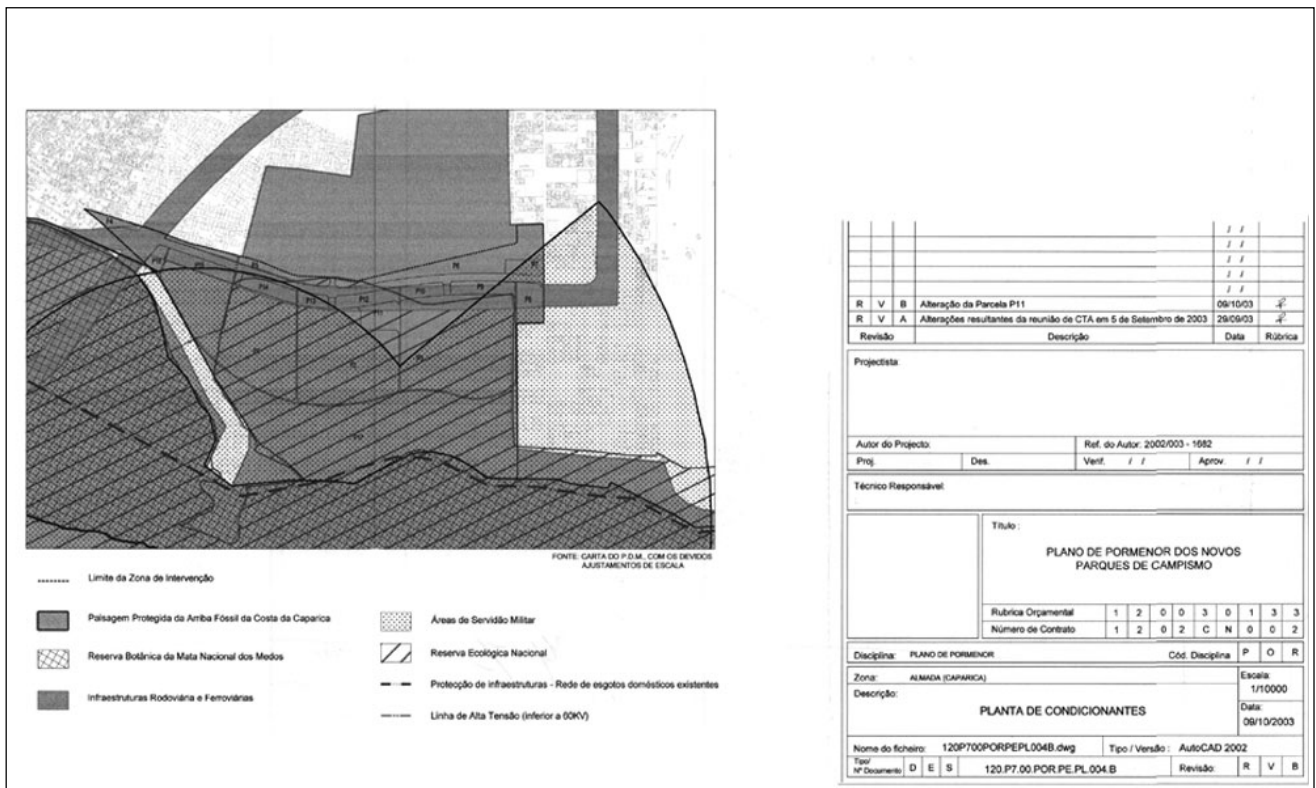
Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O Plano entrará em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 231/2005
de 2 de Março

De acordo com a alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, o artigo 5.º

do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, mantém-se em vigor.

Nos termos do despacho conjunto n.º 962/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Marítimo-Portuário oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilo-